



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10620-000.488/92-78
RECURSO Nº. : 02.897
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1990
RECORRENTE : CRISTAL AGROINDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM CURVELO (MG)
SESSÃO DE : 12 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.040

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a decisão proferida no principal, quando aquele não se infirma por si só. Há que se reduzir a alíquota no exercício de 1989, face a decisão do Supremo Tribunal Federal e a MP nº. 1.320/96.

Recurso parcialmente provido.

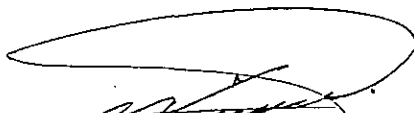
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTAL AGROINDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº. 108-03.037, de 12.04.96, bem como para considerar indevida a exigência do ano de 1989, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que excluía apenas o encargo da TRD e reduzia a alíquota da contribuição.

Ed



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:10620-000-488/92-78
ACORDAO NR.:108-03.040

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de nr. 13805-001.262/92-04, instaurado contra a mesma empresa ora recorrente neste processo, sendo aquele relativo ao IRPJ, e este ao respectivo PIS-DEDUÇÃO do mesmo período.

Os fatos e as cominações legais estão bem caracterizadas nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivos.

E o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10620-000.488/92-78

ACORDÃO NR.: 108-03.040

V O T O

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA-RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

A matéria versada nos autos é integralmente decorrente de autuação relativa a IRPF, discutida nos autos do processo nr. 10620-000.485/92-80, e que já mereceu decisão deste Colegiado, através do Acórdão de nr.108-03.037, datado de 20/03/96, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO REALIZADO POR SOCIO - Cabe arbitrar o montante de receitas omitidas com base no valor dos suprimentos de sócios não comprovados com concordância de datas e valores. Havendo prova de que o numerário circulou, saindo da disponibilidade do sócio para o patrimônio da sociedade, nada mais se pode exigir da pessoa jurídica. Recurso a que dá parcial provimento."

O entendimento desta instância recursal sobre a matéria, reiteradamente firmado em suas decisões, é no sentido de que a decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

M. *Gal*

PROCESSO NR.: 10620-000.488/92-78

ACORDAO NR.: 108-03.040

Assim sendo, voto no sentido de, do crédito tributário original excluir as parcelas relativas àquelas consideradas indevidas no processo matriz, inclusive no que se refere a incidência da TRD.

Com essas considerações dou provimento parcial ao recurso, de modo a também, reduzir no exercício de 1989, do saldo a tributar, a alíquota de 1% para 0,5%, face a decisão do S.T.F. e a MP nr.1.320/96.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 12 de abril de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA- RELATOR

